



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo

Segunda Câmara

Sessão: **4/9/2018**

97 00003872.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Aristeu Bomfim.

Advogado(s): Cleber Rogério Barbosa (OAB/SP nº 185.187), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,78%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	68,21%	(60%)
Pessoal	52,61%	(54%)
Saúde	24,32%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,33%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 21.500.000,00	
Receita realizada	R\$ 21.936.346,77	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 124.563,10 – 0,57 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.480.167,51	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Resultado Orçamentário. Despesas com pessoal acima do limite prudencial.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Echaporã**, relativas ao exercício de 2016,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília - UR 04 (ev. 08 e ev. 26).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 26. As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falhas na acessibilidade de prédios públicos.

Fiscalização Ordenada - Transparência

- não há divulgação da Lei Municipal de Transparência nem de sua regulamentação;
- não é disponibilizada a remuneração individual dos agentes públicos.

Fiscalização Ordenada - Transporte Escolar

- ônibus com mais de dez anos de uso com bancos em péssimas condições;
- ausência de controle individualizado do consumo de combustível por veículo;
- falhas de segurança no transporte dos alunos.

Despesas com Pessoal

- inclusão de despesas relativas à prestação de serviços, não contabilizadas no câmputo dos gastos com pessoal;
- total de despesas com pessoal acima do limite prudencial.

Ensino

- atuação deficiente do Conselho Municipal de Educação.

Quadro de Pessoal

- falta de legislação específica com a descrição das atribuições dos cargos em comissão;
- diversos pagamentos a título de gratificação, em valores diferenciados e aleatoriamente, sem norma regulamentadora, somando um total de R\$ 518.742,62;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- pagamentos acima do teto remuneratório do Prefeito Municipal para profissionais da saúde. O assunto está sendo tratado no TC-020414/989/17-8.

Denúncias

- TC-0017824/989/16-4: expediente comunica a ocorrência de possíveis irregularidades no Concurso Público nº 01/2016 (Edital nº 036/16), visando ao preenchimento de cargos de Procurador Jurídico e Procurador Jurídico Adjunto. A denúncia é parcialmente procedente, porém, em virtude da anulação do concurso, o potencial prejuízo à administração foi afastado.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

- não atendimento às recomendações desta Corte de Contas, além da remessa intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP.

Vedação da Lei Nº 4.320/1964

- despesas empenhadas em dezembro excederam um duodécimo das despesas totais fixadas para 2016, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

Notificado (ev. 14 ev. 32, ev. 49 e ev. 73), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 79).

Destacou o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Informou também a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre o pagamento de gratificações, defendeu que haveria, no máximo, a necessidade de regulamentação, visto que seu fundamento está nas Leis Municipais nº 1.114/96 e nº 1.027/93 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Echaporã.

Assim, concluiu, não existiria qualquer ilegalidade, dado que as gratificações teriam sido pagas em virtude da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

assunção, pelos servidores municipais, de uma função a mais, acumulado-a com as já decorrentes do cargo.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 95.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos, além de ter sido obtido superávit orçamentário e financeiro.

Assim, por considerar pouco graves os desacertos anotados pelo órgão de instrução, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Echaporã.

Sua congênere jurídica registra igualmente que a situação das contas é boa, alvitrando, porém, análise em apartado para o pagamento aos profissionais da saúde acima do teto municipal. Quanto às demais falhas, a ATJ ponderou serem releváveis, a despeito de merecerem ação saneadora da administração.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 95), por considerar satisfatória a situação das contas, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Echaporã.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 102), por seu turno, propõe também a **emissão de parecer favorável**, acompanhando em linhas gerais a manifestação da ATJ. Propõe, porém, recomendações e a abertura de apartado para tratar do pagamento de gratificações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Echaporã											
Anos Iniciais	5,4	6,9	6,1	6,2	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Echaporã	761	738	R\$ 6.459.376,65	R\$ 6.362.509,14
Região Administrativa de Marília	89.632	90.420	R\$ 755.409.807,52	R\$ 739.236.862,04
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Echaporã	R\$ 8.488,01	R\$ 8.621,29
Região Administrativa de Marília	R\$ 8.427,90	R\$ 8.175,59
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Echaporã	6.262	6.253	R\$ 5.373.395,17	R\$ 5.053.043,56
Região Administrativa de Marília	961.762	965.696	R\$ 762.084.662,47	R\$ 733.937.814,12
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Echaporã	R\$ 858,10	R\$ 808,10
Região Administrativa de Marília	R\$ 792,38	R\$ 760,01
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B+	B	B+	B+	B+	A	B	B+
2015	B	C+	A	C	B+	B+	C	C+
2016	B	B	A	C	B+	B+	C	B+

Contas anteriores:

2015 TC 002328/026/15 favorável¹

2014 TC 000236/026/14 favorável²

2013 TC 001763/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 13/06/2017

² D.O.E. em 01/09/2016

³ D.O.E. em 19/02/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003872.989.16-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Echaporã reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **27,78%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **68,21%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Marília, e foi alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **24,32%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), registrando gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 52,61%, com o que se cumpriu o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Consoante constatado pela instrução, não houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Ademais, tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte (TCs 4023.989.16, 4015.989.16, 3830.989.16, 3914.989.16, 4177.989.16, 4042.989.16 e outros) é relevável a suposta violação do art. 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do cumprimento do artigo 42 da LRF.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como dos precatórios.

A respeito das falhas no quadro de pessoal, os esclarecimentos da defesa não foram suficientes para afastar os apontamentos do órgão de instrução.

Com efeito, a ausência de formas de regulação impede o estabelecimento de critérios objetivos que transformem o pagamento de gratificações em um instrumento para a melhoria do desempenho da gestão.

A questão deve, portanto, ser examinada em autos em apartado, visando ao aprofundamento da análise.

De outro lado, sobre o pagamento acima do teto remuneratório do Prefeito Municipal para profissionais da saúde, o apontamento já está sendo tratado no TC-020414/989/17-8, que tramita de forma autônoma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante às supostas irregularidades no Concurso Público nº 01/2016, em face de sua anulação, o expediente TC-0017824/989/16-4 pode ser arquivado em definitivo.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se mostraram equacionadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Echaporã**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para o exame do pagamento de gratificações.

Determino, outrossim, que o expediente TC-0017824/989/16-4 seja arquivado em definitivo.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- promova as medidas necessárias ao cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais aos portadores de necessidades especiais;
- sane as irregularidades identificadas nas fiscalizações ordenadas sobre transparência e transporte escolar;
- aperfeiçoe a contabilização das despesas com pessoal e elimine as divergências entre os valores constantes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inventário e do Balanço Patrimonial, em respeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64);

- envide esforços para que o Conselho Municipal de Educação cumpra integralmente suas atribuições;

- zele pela correta classificação das despesas na emissão de notas de empenho;

- elabore projeto de lei que discipline as atribuições dos cargos em comissão.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.